SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009947-05.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CLODOALDO APARECIDO BORELI

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a primeira ré contrato de financiamento para a compra de um automóvel e apenas ao receber o carnê respectivo constatou que na transação estava embutido um seguro junto à segunda ré.

Alegou ainda que nesse interregno foi dispensado do trabalho, mas não conseguiu receber a importância que detalhou (R\$ 2.000,00), oriunda do seguro, sob a justificativa de que não preenchera os requisitos para tanto.

Almeja à condenação das rés a esse pagamento.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

A legitimidade *ad causam* da primeira ré promana da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à

Na verdade, os documentos de fls. 04/07 deixam clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados, notando-se inclusive a inscrição da primeira no cartão emitido por força do seguro ajustado com a segunda (fl. 07).

Integram inegavelmente, assim, a cadeia da prestação do serviço versado.

De outra banda, o processo é útil e necessário para a finalidade perseguida pelo autor.

A circunstância de não ter sido comunicado o sinistro à segunda ré não tem relevância porque de um lado a questão foi objeto de reclamação no PROCON e, de outro, a oferta das contestações atesta a resistência à pretensão deduzida, de sorte que a alternativa de que lançou mão o autor é adequada.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o caso em exame concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, **referido expressamente no terceiro parágrafo do despacho de fl. 163**), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que as rés não demonstraram satisfatoriamente a legitimidade de sua posição.

Elas se limitaram a assentar que o autor tinha pleno conhecimento do seguro avençado e das suas condições exatas porque assinou o instrumento respectivo, circunstância essa que, porém, por si só não estabelece segura convicção sobre o assunto.

Por outras palavras, seria imprescindível que as rés coligissem elementos de que ao assinar o contrato o autor foi cientificado de seu conteúdo, o que não se deu por seu desinteresse no alargamento da dilação probatória (fls. 163 e 171/172).

Como se não bastasse, a segunda ré argumentou que o requisito não preenchido pelo autor para fazer jus à indenização consistiu na falta de comprovação de vínculo empregatício nos doze meses anteriores à data do sinistro (fl. 98).

Assim sendo, como o seguro foi ajustado em

maio de 2018 e o autor admitido em seu último empregador em novembro de 2017 (fl. 09), desde aquele primeiro momento ele não poderia ser indenizado e mesmo diante disso teria resolvido aderir ao contrato.

Isso leva à certeza de que as rés no mínimo inobservaram um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que o autor com plena ciência de que não poderia fazer jus à indenização tão logo contratou o seguro porque não mantinha vínculo empregatício há mais de dozes meses ainda assim o fizesse, expondo-se contraditoriamente a risco – ao final concretizado – que o seguro exatamente tem por objetivo preservar.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o autor faz jus ao cumprimento do contrato de seguro.

A sua implementação, todavia, não se fará mediante o pagamento da quantia reclamada diretamente ao autor porque sobre a questão assiste razão às ponderações da segunda ré (fl. 102).

Como o seguro prestamista tem por escopo assegurar o pagamento de até quatro parcelas do financiamento estabelecido entre o autor e a primeira ré limitadas a R\$ 500,00 cada uma (perfazendo R\$ 2.000,00) em caso de perda de renda por desemprego, o pagamento deverá dar-se diretamente à beneficiária estipulante.

Será resguardado com isso tanto o direito do autor em ver cumprido de imediato o seguro quanto o escopo para o qual ele se volta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a pagar à corré OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a importância de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos computados desde julho de 2018 (época da dispensa do autor), para amortização da dívida do autor relativa ao financiamento tratado nos autos adquirida no mês de sua dispensa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA